

LEI N° 1.204 de 10 de Abril de 2013.

Ementa: Cria o Fundo de Desenvolvimento do Município de Inajá e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Município de Inajá - FDMI, com a finalidade de financiar e incrementar o desenvolvimento econômico e social do município mediante execução de ações planejadas em consonância com os planos e programas de desenvolvimento da União e do Estado com investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio-ambiente e sustentabilidade.

Art. 2º. O Fundo de Desenvolvimento do Município de Inajá é um mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração e reger-se-á por esta Lei.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento de Inajá:

- I — Dotações orçamentárias anuais consignadas no orçamento municipal e as verbas adicionais que forem estabelecidas no decurso de cada exercício;
- II — Recursos transferidos pelo Estado oriundos do Fundo Estadual de Apoio e Desenvolvimento Municipal — FEM;
- III — Transferências voluntárias da União e do Estado destinadas a investimentos nas ações desenvolvidas pelo Fundo;
- IV — doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V — rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos, realizados na forma da Lei;
- VI — saldos de exercícios anteriores; e
- VII — outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º Os recursos que compõem o fundo serão depositado em instituição financeira oficial e movimentados através de transferências financeiras na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FDMI para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas como investimentos.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Município de Inajá existentes no final de cada exercício sera° transferidos para o exercício seguinte, somando-se as demais receitas e sera° aplicados na mesma finalidade a que foram destinados.

Art. 4º O Poder Executivo, na forma estabelecida em decreto, fica obrigado a divulgar anualmente, ate o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global contendo:

I — demonstrative contábil informando:

- a) Recursos arrecadados e recebidos no período;
- b) Recursos utilizados no período;
- C) Recursos disponíveis.

II — Relatório discriminado contendo:

- a) Numero de planos de trabalho beneficiados;
- b) Objeto e valores de cada um dos planos beneficiados.

§ 1. Para os efeitos desta Lei, entende-se por piano de trabalho municipal o conjunto de ações apresentado pelo município, nas áreas de infra-estrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Ao termino de cada piano de trabalho, a Secretaria Municipal diretamente ligada a área contemplada pelos recursos deve efetuar uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, o cumprimento do piano de trabalho e os resultados alcançados.

Art. 5º O gestor do Fundo de Desenvolvimento do Município de Inajá é o Secretario de Finanças a quem compete, alem das atribuições decorrentes do cargo, autorizar e homologar licitações em qualquer modalidade, inclusive pregão, ordenar a despesas, autorizar pagamentos, e movimentar as contas bancarias vinculadas ao fundo sob sua responsabilidade, juntamente com o diretor de tesouraria do Município.

Art. 6º Compete ao gestor do Fundo, conjuntamente com o titular da Secretaria diretamente ligada a área contemplada pelos recursos, exercerem o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento das ações nas áreas de infra-estrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

Art. 7º Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento do Município de Inajá, órgão deliberativo do FDMI, que tem por finalidade aprovar os planos de trabalho e suas alterações e

emitir parecer sobre o orçamento e as contas do Fundo, composto pelos titulares das seguintes secretarias:

- I – Secretaria de Administração;
- II – Secretaria de Agricultura;
- III – Secretaria de Educação;
- IV – Secretaria de Saúde;
- V – Secretaria de Infraestrutura;
- VI – Secretaria Assistência Social;
- VII – Secretaria de Transporte.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho será eleito pelos seus membros para um mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art. 8º. Nos planos de trabalho para financiamento das ações a serem financiadas pelo Fundo e em sua respectiva comunicação institucionais, deve constar a divulgação do apoio institucional dos Governos Federal e Estadual, quando for o caso.

Art. 9º. Havendo a extinção do Fundo Instituído por esta Lei, os eventuais saldos reverterão ao tesouro municipal, quando do município, ou serão restituídos aos órgãos de origem, não se eximindo o gestor da apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 10. Para manutenção do FMDE e realização das ações por ele financiadas no corrente exercício fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de créditos adicionais especiais até a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), distribuídos em cada ação, nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A abertura dos créditos adicionais de que trata este artigo correrão por conta de anulações total ou parcial de dotações do orçamento vigente indicadas nos decretos de abertura.

Art. 11. O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, será apresentado por ocasião da abertura dos créditos, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por corretem à conta de anulação de dotações.



Art. 12. A aplicação desta Lei se fará em observância às normas de direito financeiro e administrativo, aplicáveis ao setor público.

Art. 13. O Poder Executivo, por meio de decreto, regulamentará e expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, no prazo máximo de trinta dias, especialmente em relação aos procedimentos a serem observados com relação à aplicação dos recursos e a prestação de contas, delegando competência ao Conselho para expedir atos normativos complementares.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

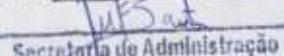
Art. 15. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de Abril de 2013.


Leonardo Xavier Martins
-Prefeito-

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Publicado no quadro de avisos na sede
desta Prefeitura Municipal na forma da
lei nesta data.

Em 10 / 04 / 2013


Secretaria de Administração